

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000644/95-32
Recurso nº. : 11.935
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.639

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000644/95-32
Acórdão nº. : 106-09.639
Recurso nº. : 11.935
Recorrente : CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO

RELATÓRIO

CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO, contribuinte inscrito no CPF nº 003.792.396-04, com endereço na rua Antônio Augusto Teixeira, 60, Bom Pastor, Juiz de Fora, MG, irresigna-se diante de exigência fiscal oriunda da verificação de saldo de imposto suplementar constatado a partir do processamento de sua DIRF 94 (ano-calendário 1993), além da multa de ofício e juros de mora, na forma do lançamento parcialmente confirmado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, mediante decisão assim ementada:

'IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Informações em Comprovantes e/ou DIRF - Considera-se como rendimento tributável aquele constante dos 'Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte' fornecidos ao contribuinte por suas fontes pagadoras e das DIRF - Declarações de Imposto de Renda na Fonte, apresentados por estas à Secretaria da Receita Federal. COMPOSIÇÃO DO IMPOSTO - Imposto de Renda retido na Fonte - Poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE'. (fls. 171/174).

Mediante a peça recursal de fls. 178/189, com a qual foram apresentados os documentos de fls. 183/203, o Contribuinte aduziu no sentido da insubsistência da atuação, eis que o valor recebido da Clínica São Domingos S/A, a título de distribuição de lucros (Lucro Presumido), constitui rendimento não-tributável, e, no tocante ao valor recebido do Sanatório Vieira Marques Ltda, no qual figura como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000644/95-32
Acórdão nº. : 106-09.639

cotista, indicou que houve o recolhimento do imposto na fonte, ao que anexou guias DARF em caráter probatório, pelo que lhe seria de direito a compensação do valor pago ao Fisco, independentemente da comprovação de recolhimento pela fonte pagadora, tendo ressaltado que o fato desta última ter recolhido o imposto nos meses de agosto a dezembro de 1993 utilizando-se de código da receita incorreto não acarreta a invalidação do recolhimento, pelo que foram anexadas as guias RE-DARF's emitidos para fins de correção do equívoco. Apresentou o Contribuinte, como fundamentação à defesa formulada, o teor do art. 919 do Decreto nº 1.041, 11.01.94, bem como o disposto no Parecer Normativo 324/71, além de julgados deste 1º Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, na peça de fls. 206, posicionou-se pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000644/95-32
Acórdão nº. : 106-09.639

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre do recolhimento de imposto suplementar da glosa do imposto retido na fonte.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000644/95-32
Acórdão nº. : 106-09.639

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



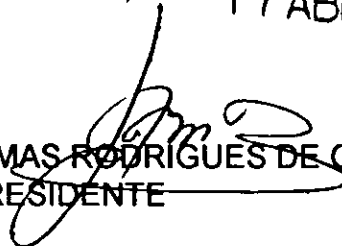
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000644/95-32
Acórdão nº. : 106-09.639

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

17 ABR 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL